

PROJETO DE LEI N° , DE 2017
(Do Sr. JHC)

Suprime o art. 62 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 62, *caput*, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 62 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, conhecida comumente como a “Lei das patentes”, tem trazido enormes entraves burocráticos aos negócios no País que dependem da averbação do contrato de licença junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

Tal dispositivo legal estabelece, em seu *caput*, que “o contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros”. Ocorre que tal obrigatoriedade, na prática, tem se mostrado inócuia e desnecessária, além de submeter os empresários a um retrógrado óbice burocrático, na medida em que se trata tão somente de mais um ato cartorial desempenhado pelo INPI, que em nada favorece a dinâmica e a desejável agilidade das transações comerciais envolvendo os agentes econômicos no Brasil.

Nossa proposta vem ao encontro de simplificar o processo, uma vez que o próprio § 2º, do referido art. 62 da Lei de patentes, deixa expresso que: “para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI”. Ora, parece-nos absolutamente inócuo, portanto, exigir esse ato do averbamento, na medida em que o próprio contrato de licença já produzirá seus plenos efeitos e terá ampla validade no mundo jurídico.

Trata-se, a nosso ver, de uma medida completamente anacrônica e desnecessária, que não mais se coaduna com a desejável modernização de nosso ordenamento jurídico, que deve ser voltado a um mercado tão ágil e evoluído, como o que já se observa no Brasil pós-plano Real.

De outro modo, o averbamento gera a cobrança de taxas que resultam em mais custos absolutamente injustificáveis para as empresas, num momento em que o País faz um enorme esforço para reduzir o denominado “custo-Brasil”, que tanto tem tirado a competitividade das transações comerciais na economia nacional, deixando as empresas brasileiras fora do mercado global.

Dito isso, parece-nos conveniente e oportuno discutir o presente projeto de lei nesta Casa, absorvendo as sugestões que, por certo, virão durante sua tramitação nas Comissões temáticas desta Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2017.

Deputado JHC

2016-15940